



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência : Recurso Administrativo
Processo: 10158/2006/002/2011
GERDAU AÇOS LONGOS S/A

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL - CNR DO COPAM / MG

Trata-se de parecer relativo ao Recurso Administrativo interposto por GERDAU AÇOS LONGOS S/A à Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam / MG, contra a não concessão de acréscimo de 02 (dois) anos à validade de sua Licença de Operação e contra o aumento da área de sua reserva legal por meio de condicionante.

Conforme Parecer da SUPRAM, a recorrente foi autuada antes durante o prazo de vigência da licença. Tal auto de infração ainda não transitou em julgado.

O prazo concedido para validade de revalidações de Licenças é definido no art. 1º, §1º da Deliberação Normativa COPAM 17/96:

Art. 1º. § 1º - Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.

Embora o referido parágrafo sofra de uma redação confusa, ele estabelece três situações distintas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Se o empreendimento incorreu em **penalidade transitada em julgado**, ele sofre a **pena de redução de 02 anos** de seu prazo de validade, até o limite de 04 anos.
- Se o empreendimento **não sofreu qualquer penalidade** ele tem assegurado um **bônus de acréscimo de 02 anos** ao seu prazo de validade, até o limite de 08 anos.
- Se o empreendimento incorreu em **penalidade**, mas ela **não transitou em julgado**, ele **não sofre pena, nem merece bônus**, mantendo seu prazo original de validade.

Tal raciocínio é percebido até por interpretação gramatical, uma vez que o trânsito em julgado só é mencionado na parte da norma que fala em redução, não na parte que fala em acréscimo. Ademais, é um raciocínio lógico pois, se não fosse assim, só teríamos licenças com mais 02 anos ou menos 02 anos e nenhum empreendimento com a manutenção do prazo original.

E que nem se diga que estaríamos aplicando uma penalidade sem o devido trânsito em julgado. Penalidade seria a redução do prazo de licença. O acréscimo é um bônus a ser concedido a quem teve desempenho ambiental exemplar, sem qualquer indício de irregularidade. O auto de infração não transitado em julgado, embora não definitivo para aplicação de penalidade, é prova indiciária relevante o suficiente para afastar a concessão de qualquer benefício extraordinário.

Quanto à ampliação da área de reserva legal, assiste razão à SUPRAM-NM quando informa que a Lei 12.651/12 estabelece apenas o percentual mínimo de Reserva Legal em seu artigo 12:

*Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, **observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel**, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Entendemos que o aumento da área de reserva legal para além do percentual mínimo é autorizado tanto por voluntariedade do proprietário/possuidor do imóvel, quanto nos casos em que restar comprovada a necessidade de acréscimo para que a Reserva Legal possa efetivamente cumprir seus processos ecológicos essenciais e os atributos que justificam sua proteção, definidos no art. 3º, III, da Lei 12.651/12. Ante o exposto, torna-se necessário o esclarecimento, por parte da SUPRAM-NM acerca dos fundamentos técnicos que justificaram a condicionante para aumentar a reserva legal além de seu percentual mínimo e sua imprescindibilidade para que a área cumpra suas funções ecossistêmicas.

É o parecer

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça